



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 80/2016 DE 07/03/2016

Promovente:

Ver. NATALINI (PV)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO PARA PORTÕES E CANCELAS AUTOMÁTICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador
Gilberto Natalini

Folha nº 01 de 01
Nº 01.80 de 16
Adelina Gomes Ass. Parlamentar
RF 108.408

PROJETO DE LEI Nº

PL
80/2016

Dispõe sobre a regulamentação para portões e cancelas automáticos no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Os portões automáticos basculantes ou pivotantes, articulados ou não, para ingresso de pessoas e veículos não deverão em sua trajetória de abertura ou fechamento ter partes em movimento fora da linha delimitante do imóvel oferecendo risco de colisão contra pedestres, ciclistas ou veículos.

§ 1º. No caso de portões pré-existentis, que violem o disposto neste artigo, os proprietários poderão adotar as seguintes soluções alternativas:

I – substituição por portões deslizantes (corrediços), telescópicos ou não, ou modificar o pivotamento e acionamento de tal modo que o portão recue ao se fechar sem girar contra a calçada ou o giro seja no sentido do interior do imóvel sem oferecer os riscos de choque mencionados no *caput*;

II – instalar sensores eletrônicos que detectem a passagem de pessoas ou veículos e interrompam instantaneamente o movimento, soando alarme sonoro/luminoso temporário;

III - instalar sinaleira luminosa e sonora para advertir transeuntes durante a movimentação e que iniciem o alerta 10 s antes do comando de movimentação. O nível da cigarra deverá ser compatível com o de legislação para coibir a poluição sonora, podendo esta ser desligada no período entre 22:00 e 06:00;

IV – Demarcar em cor zebra (amarela e preto) na calçada a área de projeção determinada pelo avanço máximo do portão. Esta alternativa é somente complementar e deverá ser adotada obrigatoriamente em conjunto com a prevista no inciso III. Adicionalmente deverá ser fixado piso tátil para deficientes visuais, antes e após esta zona de perigo de batida.

§ 2º. Os portões que estiverem recuados da linha da fachada ou de delimitação do terreno, o suficiente para não expor pessoas circulando pelas calçadas a risco, ficarão isentos das salvaguardas fixadas no § 1º, mas deverão demarcar em pintura zebra, amarelo e preto a área de risco.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
08 MAR 2016
SGP. 42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°
2 a 4 e folha de informação
sob n° 5 - 9.3.16
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador
Gilberto Natalini

Folha nº 02 de 02
Nº 01-80 de 16
Adelina Closs - Ass. Parlamentar
RF 108.408

Art. 2º. Os portões deslizantes (corrediços), telescópicos (com transpasse entre folhas) ou inteiriços com recolhimento atrás de muros ou paredes deverão contar com proteção contra risco de aprisionamento em partes móveis (folhas, cremalheiras e outras) durante a movimentação, seja por folhas integrais sem aberturas nas áreas de sobreposição, seja por proteções localizadas.

Art. 3º. Eventuais toldos e coberturas fixas ou móveis na entrada de portões não poderão ter partes de suporte, avançando para a calçada, com o ponto mais baixo posicionado em altura inferior a 2 m.

Parágrafo único: sempre que a probabilidade de acidente for mais alta, em decorrência de intenso fluxo de pedestres, deverão ser adotadas salvaguardas adicionais tais como, sinalização em zebração nas duas laterais transversais à calçada ou fixação de faixa em material mais macio como espuma.

Art. 4º. As cancelas automáticas situadas junto à linha de testa do terreno ou vizinhas a faixas de pedestres deverão ter proteção localizada junto ao ponto de pivotamento para evitar acidente por efeito guilhotina. Ademais deverá haver pintura na cor amarela, conforme exigido na Norma regulamentadora NR 12 – Máquinas e Equipamentos do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 5º. As instalações deverão observar o prescrito nas normas brasileiras ABNT NBR 15202/2008 – Sistemas de Portões Automáticos e NBR 16025 – Sistemas de Portões Automáticos – Requisitos e Métodos de Ensaio.

Art. 6º. As instalações elétricas de motores e comandos deverão ser aterradas, conforme previsto na norma brasileira ABNT NBR 5410 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão.

Art. 7º. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 200,00 em caso de reincidência e em valor sucessivamente dobrado, após novas reincidências.

§ 1º. A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador
Gilberto Natalini

Folha nº 03 de 03
Nº 01-80 de 16
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF 108.405

fls. 6

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de março de 2016

Gilberto Natalini
Médico e Vereador - PV/ SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador
Gilberto Natalini

Folha nº 04 de 16 fls. 8
Nº 01.80 de 16
Adelina Gleiza - Ass. Parlamentar
RF 108.406

Justificativas

Há vários casos de portões automáticos basculantes instalados na cidade que oferecem risco de bater em pedestres passando em calçadas, sobretudo durante o fechamento, quando a folha desce girando fora da linha de frente do imóvel. Tal erro de projeto já causou acidentes e que podem ser particularmente graves, caso atingindo um idoso ou criança. Infelizmente, por questões estéticas e de segurança patrimonial é raro se montar motores e colunas de contrapeso na parte externa, o que viabilizaria o giro no sentido de baixo para cima e portanto em direção ao interior do imóvel, evitando-se o risco de colisão contra pedestres. Entretanto há várias alternativas técnicas que também permitem eliminar tal risco como estabelecer salvaguardas que o previnam.

Da mesma forma há portões deslizantes (corrediços) que correm ou estão suspensos sobre trilhos ou cremalheiras e transpassam uns sobre outros. Pessoas distraídas poderiam ter mão ou braços aprisionados entre barras ou aberturas de telas e de grades com sérias lesões.

Há uma lacuna na legislação para especificar o aqui proposto de forma clara e assim coibir este risco de acidentes que vem sendo negligenciado há vários anos.

Constatou-se um registro de acidente em Brasília, em fev/2010 com vítima fatal (criança de 4 anos) (<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1501947-5598,00-INCIDENTES+COM+PORTOES+AUTOMATICOS+SAO+COMUNS+EM+PREDIOS+DIZEM+ASSOCIACOES.html>)

Pelo exposto peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposta e considerando-se tratar de situação que implica em risco de acidente grave que pode até ser fatal, proponho que este PL tramite com celeridade nesta Casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-PL 80 de 2016, 9 / 3 / 2016 (a) 50

[illegible]

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

/ /

Antonio Isoldi Caleri
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

